



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017147-71.2025.4.04.7002/PR

AUTOR: ----- LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ----- LTDA em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3298/2024.

Aduz a autora, em síntese, que foi excluída do regime simplificado com base no art. 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de autuação por perdimento de mercadorias supostamente de origem estrangeira.

Alega que não houve comprovação da origem estrangeira nem da comercialização dos produtos, e invoca a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor das mercadorias apreendidas, no total de R\$ 4.330,00 (evento 1).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 13). A autora interpôs agravo de instrumento n. 5033121-08.2025.4.04.0000, em que o TRF4 deferiu a antecipação da tutela recursal (evento 20).

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (evento 19).

A autora impugnou a contestação (evento 27).

Instadas as partes para especificação de provas, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL disse que não tem outras provas a produzir. A autora não se manifestou quanto à questão (eventos 28 a 30 e 35).

Em seguida, a autora requereu o aditamento da petição inicial (evento 34) e noticiou suposto descumprimento da medida liminar (evento 39).

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrária ao aditamento da inicial e defendeu o regular cumprimento da decisão judicial pela Receita Federal (eventos 42 e 45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Do pedido de aditamento à petição inicial.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à petição inicial formulado pela autora no evento 34. O requerimento foi apresentado após a citação e a apresentação da contestação, havendo expressa discordância da parte ré (evento 45), o que inviabiliza a alteração do pedido ou da causa de pedir, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

II.2. Do mérito.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato administrativo que excluiu a autora do regime tributário do Simples Nacional, com fundamento na comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Conforme acima relatado, o TRF da 4ª Região posicionou-se em sentido favorável à pretensão da impetrante, ao julgar o agravo de instrumento nº 5033121-08.2025.4.04.0000.

Assim, alinho-me ao entendimento do TRF da 4ª Região, adotando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5033121-08.2025.4.04.0000 como razões de decidir:

(...)



A Agravante sustenta que a probabilidade do direito está evidenciada na medida em que a penalidade foi aplicada com fundamento em presunção de prática de crime de contrabando ou descaminho, sem que haja qualquer comprovação objetiva da origem estrangeira dos produtos ou de sua efetiva comercialização; a exclusão se baseou na apreensão de apenas três peças, com valor total de R\$ 4.330,00 (quatro mil e trezentos e trinta reais), mercadorias essas não acompanhadas de documentação, mas cuja ausência não autoriza presumir que sejam fruto de ilícito penal.

Todavia, considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo, há prova da origem estrangeira da mercadoria, conforme apurado pela fiscalização. A mercadoria foi encontrada em um ônibus de linha. A carga estava acompanhada da Nota Fiscal nº 433, emitida pela Agravante, com destinatário localizado em Formosa-GO. A nota fiscal foi considerada sem valor legal, pois descrevia mercadoria diversa da apreendida e estava em desacordo com o que determina o Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), em seus artigos 394, 413 e 427 .

A apreensão e o consequente perdimento foram efetuados com base na seguinte legislação: art. 87, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, regulamentado pelo art. 690 do Decreto nº 6.759/2009; arts. 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; arts. 94, 95, 96, 104, 105, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/1966; arts. 673 a 699, 701 e 774 a 776 do Decreto nº 6.759/2009; art. 26 da Lei 10.826/2003; art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, regulamentado pelo art. 692 do Decreto 6.759/2009; IN/RFB nº 1059/2010.

Nesse contexto, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo quanto à comprovação de origem estrangeira da mercadoria.

Não obstante, entendo que a aplicação da pena de perdimento não é suficiente, por si só, para autorizar a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Conforme se infere do teor das Informações prestadas na ação de origem, bem como da Contestação (processo 5017147-71.2025.4.04.7002/PR, evento 10, INF_MSEG1 e evento 19, CONTES1), os fatos se desenvolveram da seguinte forma:

(...)

Durante uma operação de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Brasília/DF, a mercadoria foi encontrada em um ônibus de linha. A carga estava acompanhada da Nota Fiscal nº 433, de emissão da empresa ----- LTDA - CNPJ -----, com destinatário localizado em Formosa-GO. No entanto, a nota fiscal foi considerada sem valor legal, pois descrevia mercadoria diversa da apreendida e estava em desacordo com o que determina o Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), em seus artigos 394, 413 e 427 .

O Boletim de Ocorrência nº 1541828230730124544 (fls. 4 - 12) descreve os fatos que deram origem à apreensão, bem como apresenta a documentação encontrada com a mercadoria, do qual extraímos o seguinte trecho:

(...)

Já na Receita Federal, foi lavrado o Auto de Infração e Perdimento de Mercadorias nº 0100100-01649/2024 (fls. 17-18, Anexo I)

(...).

Após intimação do Auto de Infração (fls. 19 a 21 do Anexo I), aguardou-se o prazo para apresentação de impugnação. Todavia, escoado o prazo sem manifestação da impetrante, foi declarada a revelia, bem como aplicada a pena de perdimento do bem em questão (fls. 23, do Anexo I).

(...)

Ato contínuo, em cumprimento ao art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, procedeu-se à representação para exclusão do Simples Nacional, tendo como base o conteúdo do processo administrativo nº 10111.721411/2023-33. Eis o teor do dispositivo citado:

(...)

A referida representação foi autuada no processo administrativo nº 10111.721451/2023-85 (fls. 3 – 4 do Anexo 2) e encaminhada para a equipe competente para avaliar a hipótese de exclusão.

A Equipe Nacional do Simples com jurisdição no domicílio tributário da empresa fez as verificações necessárias e concluiu pela sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do Despacho Decisório nº 3298/2024/EQSIM4/SRRF09/RFB. Oportuno, portanto, citar a fundamentação da decisão:

(...)

Na sequência, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 20288, 26 de abril de 2024.

Intimada da decisão, a empresa deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação de inconformidade/contestação (fls. 41 do Anexo 2), tornado-se definitiva a decisão de exclusão do Simples Nacional.

(...).

Portanto, a autora foi notificada do auto de infração e deixou de impugná-lo. Foi, portanto, declarada a revelia e aplicada a pena de perdimento. Em decorrência da aplicação da pena de perdimento, foi formalizado o Processo Administrativo de representação aduaneira para exclusão do Simples Nacional.

Desse modo, cabível analisar se a aplicação da pena de perdimento - infração administrativa -, por si só, enseja a exclusão da empresa optante do SIMPLES, independentemente de condenação criminal.

O art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional por conta da prática de descaminho ou contrabando:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]
VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;*

É importante considerar que o presente caso trata da responsabilidade administrativa-fiscal da pessoa jurídica que comercializa objetos de origem estrangeira, em tese, internalizados no país sem documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, não envolvendo responsabilidade criminal.

As instâncias em que uma pessoa pode ser responsabilizada são independentes. Segundo entendem a doutrina e a jurisprudência, uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Em tal caso, poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois é assente no direito brasileiro a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Todavia, existem exceções que vinculam as instâncias, impondo que não poderá ser condenado na esfera civil ou administrativa quando for absolvido na esfera penal por: a) inexistência do fato; b) negativa de autoria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência material do fato, pela negativa de sua autoria e quando há fundamento lançado na instância administrativa referente a crime contra a administração pública (STF. MS 21708/DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Dju de 18.5.2001, p. 434).

Nesse sentido, dispõe o art. 935, Código Civil/2002:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor; quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Assim, embora a LC nº 123/2006 faça referência ao contrabando ou descaminho, não há exigência de que tais ilícitos tenham sido apurados na esfera criminal e menos ainda que tenha havido condenação com trânsito em julgado, principalmente porque, no caso, no que tange ao PAF, não houve declaração judicial de ausência de materialidade do fato ou negativa de autoria.

Conforme previsto no inciso VII do artigo 29 da LC nº 123/2006, basta que o contribuinte comercialize mercadoria que tenha sido objeto de contrabando ou descaminho para a configuração de hipótese de exclusão do Simples Nacional. É suficiente que a mercadoria seja matéria de contrabando ou descaminho e tenha sido comercializada pelo contribuinte para que se configure causa de sua exclusão do regime simplificado.

A lei não exige que tais ilícitos, a despeito de serem afetos ao Direito Penal, sejam previamente investigados e que haja condenação transitada em julgado para o contribuinte incorra em tal hipótese de exclusão. Até mesmo porque, tratando-se de pessoa jurídica, cuja responsabilidade penal é restrita a hipóteses excepcionais – entre as quais não se incluem aquelas de contrabando e descaminho –, seria contraditória a exigência de responsabilização criminal dela como condição para sua responsabilização administrativa.

As definições de descaminho e contrabando encontram-se dispostas nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, que rezam:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

[...]

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Assim, embora os conceitos de descaminho e contrabando devam ser extraídos da legislação penal, a constatação de sua ocorrência, para os fins da LC nº 123/2006, pode ser realizada pela fiscalização aduaneira ou mesmo pelos órgãos fiscais dos entes federativos participantes do Simples Nacional.

No caso, o Ato de Exclusão do Simples Nacional baseou-se apenas no perdimento de mercadoria, à revelia da parte autora, o que não é suficiente para caracterizar a hipótese de exclusão prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei do Simples Nacional. Para tanto, devem ser apresentadas evidências claras da prática ilícita (até porque, para a prática delitiva do contrabando ou do descaminho, exige-se a demonstração do dolo).

Dessa forma, deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, documentação comprobatória de internalização de bens é conduta materialmente diversa daquela de introduzir irregularmente produtos ou bens ludibriando autoridades alfandegárias. Embora a primeira conduta possa servir de indício da segunda, somente a demonstração da internalização irregular é que poderia justificar a decisão administrativa de exclusão.

Nesse contexto, os elementos constantes do processo administrativo não permitem concluir, de maneira segura, que as mercadorias em questão eram objeto, ou estavam associadas, a descaminho.

Acerca da invalidade da exclusão do Simples Nacional nesses casos, há precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ARTIGO 29, VII, DA LC 123/2006. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TIPIFICAÇÃO DE DESCAMINHO MOTIVADO PELO PERDIMENTO DA MERCADORIA APREENDIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. INVALIDADE DA EXCLUSÃO. 1. O art. 29, VII, da LC nº 123/2009 prevê a pena de exclusão do Simples Nacional quando verificada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho. 2. Oportunizada à parte autora a impugnação do termo de exclusão do Simples Nacional, não há falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A decretação do perdimento de bem encontrado na sede da empresa não é suficiente para caracterizar a hipótese de exclusão prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei do Simples Nacional, porquanto a comercialização do produto não poderia ser presumida. (TRF4, AC 5007554-73.2020.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, DJE 18/09/2024)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. TIPIFICAÇÃO DE DESCAMINHO MOTIVADO PELO PERDIMENTO DA MERCADORIA APREENDIDA. ARTIGO 29, VII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006. PRESUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. INVALIDADE DA EXCLUSÃO. (TRF4, AC 5005311-88.2022.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI. DJE 08/02/2024)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ARTIGO 29, VII, DA LC 123/2006. CONTRABANDO E DESCAMINHO. 1. O art. 29, VII, da LC nº 123/2009 prevê a pena de exclusão do Simples Nacional quando verificada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho. 2. O mero de fato de que houve o perdimento de bens, em processo administrativo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de exclusão prevista no inciso VII do art. 29 da Lei do Simples Nacional, sobretudo na hipótese de não haver prova inequívoca do cometimento de crime. (TRF4, AC 5007553-88.2020.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA. DJE 25/09/2023)

Portanto, entendo que não está configurada hipótese de exclusão do Simples Nacional no caso concreto.

(...)

Nesse contexto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para anular o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3298/2024, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, do CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, ofertar(em) contrarrazões e, na sequência, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700021283438v11** e do código CRC **8418ab38**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 11/09/2026, às 14:50:32

5017147-71.2025.4.04.7002

700021283438.V11